



PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E MELHORIA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO POVOADO CENTRINHO, NO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS/MA. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 38, VI, LEI Nº 8.666/93.

I. RELATÓRIO

O Gabinete da Prefeita, solicita a esta Procuradoria-Geral, análise e emissão de Parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Convite, tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de reforma e melhoria do Sistema de Abastecimento de Água do Povoado Centrinho, no Município de Lima Campos/MA.

Concluída a Sessão e publicado o resultado do Convite, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de Parecer Final, conforme preceitua o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à Administração Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Procuradoria Jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, ou seja, a análise



cinigir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas dought atribuições

III. FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

Após a manifestação supracitada, a Comissão de Licitação deu início à fase externa do certame e providenciou a publicação do Edital, na forma da lei, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salienta-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis (art. 21, §2º, IV da Lei nº 8.666/93), observadas as determinações previstas no artigo 38, incisos I a XII da Lei nº 8.666/93, senão, vejamos:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

Jailson da Silva e Silva
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 16379



- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação”

Nos autos do processo em análise, resta comprovado o cumprimento dos dispositivos legais supratranscritos.

IV. SESSÃO PÚBLICA

A Sessão Pública da licitação na modalidade Convite, deverá seguir as regras impostas pela Lei nº 8.666/93, em especial ao artigo 43, do referido diploma legal, que assim dispõe:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata

Jailson da Silva e Silva
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 95379



circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à convite e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à convite e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão"

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontas as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

No dia 30 (trinta) de novembro de 2021 às 09h00min, horário designado para a abertura da Sessão Pública, visando a seleção de proposta mais vantajosa, foram iniciados os trabalhos, constatando-se a presença das empresas proponentes:

- a) **CONSTRUTORA UCHÔA EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 10.811.637/0001-11;**
- b) **ALPHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 05.589.905/0001-62; e**
- c) **CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 38.282.738/0001-61.**

Jailson da Silva e Silva
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 18379



V. CONCLUSÃO

Após análise completa do Convite 003/2021, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Diante do exposto, considerando que houve desistência expressa de recurso, não tendo sido constatado qualquer vício, e ainda, o procedimento licitatório foi realizado na modalidade Convite, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, poderá a Autoridade competente Homologar o certame com o atendimento de todas as normas editalícias, determinando a contratação do(s) vencedor(es), observados os prazos legais.

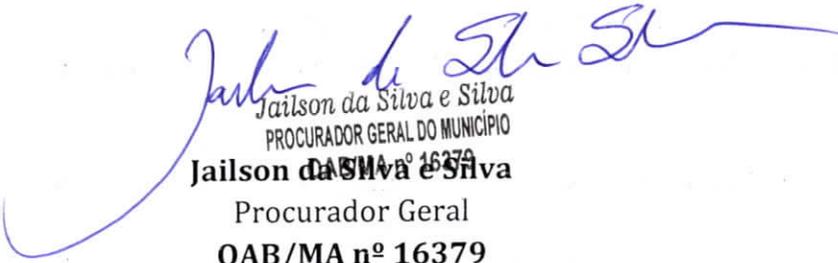
Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à Homologação da(s) proposta(s) vencedora(s), isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.

Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Prefeita para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo licitatório submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

Lima Campos (MA), 18 de janeiro de 2022.


Jailson da Silva e Silva
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Jailson da Silva e Silva
Procurador Geral
OAB/MA nº 16379

Decreto nº. 013, de 01 de janeiro de 2021